



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 248 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 21 / 03 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001192/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200312390

RECORRENTE : TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal. Auto de Infração Quitado. Recurso voluntário não conhecido. Extinção do processo em virtude da adesão ao REFIS. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

RELATÓRIO

A empresa Transportadora Casa Verde Ltda foi autuada por transportar mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, infringindo a legislação de regência, sendo apenada com os preceitos do art 878, inciso III, alínea "a".

Inconformada, a autuada defende-se arguindo preliminarmente nulidade por ausência do termo de retenção. Em série de mérito, coloca que não possuía nenhuma razão para realizar tais operações, que transmitiu ao sistema fronteira rápida, dois dias antes do Auto de Infração, pelo SEFAZ-Net, os dados dos manifestos referente ao transporte das mercadorias autuadas, que as mercadorias estavam sendo transportadas em dois veículos e, por engano, as notas fiscais referentes às mercadorias, no momento da fiscalização, estavam no outro veículo, que o segundo veículo, onde estavam as notas fiscais sofreu pane, o que impediu que os dois carros

seguissem viagem juntos, que nem o motorista nem o fiscal observaram o excesso de notas fiscais, que não houve dolo e nem intuito de burlar o fisco. Por fim pede realização de diligência para comprovação dos fatos alegados, a nulidade e a improcedência do feito.

A julgadora de 1ª instância não acata os argumentos da defesa e se manifesta pela procedência da autuação.

A empresa recorre voluntariamente da decisão monocrática, complementando, em preliminar, nulidade por cerceamento ao seu direito de defesa pelo fato do não acatamento de seu pedido de diligência pela julgadora. Em série de mérito, sustenta a mesma tese apresentada por ocasião de sua defesa inicial, solicitando, ainda a sustentação oral das razões recorridas.

A Consultoria Tributária em seu oportuno parecer, sugere a manutenção da procedência da autuação, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em segunda instância, com o objetivo de obter informações mais precisas das alegações da recorrente, a 2ª câmara converteu o curso do processo em diligência para que fossem comprovados os lançamentos efetuados no sistema fronteira rápida.

A célula de perícias e diligências, após as devidas verificações, comprovou a regularidade das informações prestadas, porem, não pode certificar que as mercadorias constantes do certificado de guarda seriam as mesmas constantes das notas fiscais levadas à perícia.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata a presente lide de autuação por transporte de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais.

Consta nos autos que a empresa, aderindo ao programa de recuperação fiscal, procedeu a quitação no crédito tributário lançado na inicial.

Com efeito, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, foi adotado pelo Fisco com o objetivo maior de solução de pendências fiscais, onde ambas as partes envolvidas na relação tributária renunciam parte de seus direitos e deveres, pondo fim à contenda.

Em seqüência, no presente caso, entendo que deva ser declarada a extinção do processo administrativo tributário, em série preliminar, em razão da adesão ao REFIS, sem que haja necessidade de se analisar o mérito da questão.

Ainda, em sessão, o representante da recorrente, diante da situação apresentada, reconheceu que a adesão ao REFIS e conseqüente pagamento, pôs fim à contenda, trazendo à lide os efeitos do instituto da ausência de motivação.

Por fim, voto no sentido do não conhecimento do recurso voluntário, e, em grau de preliminar declarar a extinção do processo, em acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

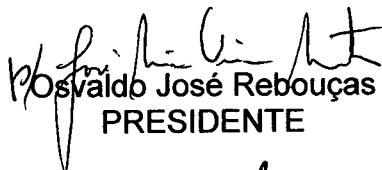
É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário e, em grau de preliminar, declarar a extinção do processo em razão da adesão ao REFIS, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO